



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº. 4.280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

-Dispõe sobre construção e conservação de muros e passeios públicos, e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados na Zona Urbana, com frente para as vias ou logradouros públicos, ficam obrigados a construir, adequar ou reformar, os respectivos muros e grades, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio, e a mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 1,20m e, no máximo 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados.

Parágrafo único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, sendo obrigatório a construção de muros de alvenaria de 0,40m sob o alambrado.

Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades, alambrados ou cerca viva com altura mínima de 0,40m e, no máximo 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

§ 1º É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50m.

§ 2º Os muros deverão ser contruídos em alvenaria de tijolos, blocos de concreto, gradil de ferro e alambrado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº. 4.280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Art. 4º Fica vedada a colocação de materiais ou objetos sobre os muros, grades ou alambrados, nas medidas mínimas mencionadas nesta Lei, que possam prejudicar a segurança das pessoas, devendo ser obedecida para a colocação a altura mínima de 1,80m.

Art. 5º É de total responsabilidade do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de passeios em toda a extensão do imóvel.

Art. 6º Os materiais permitidos para a construção de calçadas são: concreto desempenado ou ladrilho hidráulico sobre o concreto, também chamado de bloquete de concreto.

Art. 7º Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante, sem obstáculos, sem degraus, inclinações ou rampas transversais, de forma a não prejudicar a circulação de pedestres. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com esta Lei.

§ 1º As regras e orientações complementares serão fixadas em regulamentos específicos por Decreto do Poder Executivo, observando-se as normas técnicas a respeito.

§ 2º Para a colocação de equipamentos urbanos, mobiliários, vegetação, floreiras ou qualquer outro tipo de interferência à livre circulação de pedestres ou localizados na proximidade de esquinas, deverão ser seguidos critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua e deverão ter prévia aprovação do Departamento de Planejamento Urbano Municipal.

§ 3º Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

§ 4º A arborização das calçadas deverá observar normas com regulamentação e especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº. 4.280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Art. 8º São responsáveis pela limpeza do passeio público, em toda a sua extensão, o proprietário do imóvel ou detentor do domínio útil ou possuir a qualquer título.

Art. 9º O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I – localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II – possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);

III – conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV – não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V – nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçavel na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Art. 10 O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos em sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Art. 11 Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos em sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº. 4.280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Art. 12 Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio instalar dispositivos de assistência, como corrimões, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 13 No caso de áreas com declividade acentuada, degraus e rampas deverão seguir as normas e disposições legais.

Art. 14 VETADO

Art. 15 As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 16 Os passeios públicos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito de aplicação destes artigos, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentem apenas trânsito local.

Art. 17 É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote ou residência, dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I – para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter a largura mínima de 2 (dois) metros;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº. 4.280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

II – para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter a largura mínima de 2,5 (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso; e

III – as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 18 A água proveniente do imóvel, não poderá escorrer sobre a calçada, sendo que as canalizações devem estar sob ela e a inclinação entre a divisa do lote ou residência e a guia, deve ser no máximo de 0,03cm (três centímetros) de altura por metro de largura da calçada.

Art. 19 A calçada que apresentar mais de um quinto 20% (vinte por cento) de sua área em mau estado de conservação, cujo fato seja comprovado pelo Departamento de Fiscalização, será considerada inexistente e deverá ser refeita por inteiro.

Art. 20 Na notificação será concedido ao proprietário prazo de 30 (trinta) dias para início da obra, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento do proprietário, contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 21 Após expirado o prazo ao qual se refere o artigo anterior, não tendo sido cumpridas as exigências desta lei, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 22 Nos casos em que os proprietários tenham sido notificados e multado e não havendo manifestação nos prazos estabelecidos, a Prefeitura Municipal está autorizada a realizar a obra e cobrar do proprietário pelo custo da execução, acrescido de multa, juros e correção.

Art. 23 Após o recebimento do Auto de Infração, o contribuinte poderá recorrer dentro do prazo de 07 (sete) dias, com requerimento endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, comprovando que:

I – possui Alvará de Construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data de despacho de aprovação do projeto; e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº. 4.280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

II – realizou a construção do muro e passeio.

Art. 24 Findo o prazo para o recurso, ou em caso de indeferimento, o contribuinte terá 15 (quinze) dias para o pagamento da multa e caso não o faça será escrita na Dívida Ativa.

Art. 25 O valor da Multa será de 50 UFESP, sendo em dobro na reincidência .

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Tatuí, 23 de novembro de 2009.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Marcello Ribeiro de Silva
Secretário de Obras e Infraestrutura

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/11/2009.

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº. 591/09, da Câmara Municipal de Tatuí).